RESOLUÇÃO CPF Nº 001, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.
Publicada do DOE de 10.02.2022

A Câmara de Programação Financeira - CPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009;

Considerando a manutenção do Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto nº 52.050, de 22 de dezembro de 2021, pelas razões ali expostas;

Considerando a publicação do Decreto Legislativo nº 205, de 30 de dezembro de 2021, que prorroga o mencionado Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, nº 198, de 7 de julho de 2021, e nº 202, de 14 de outubro de 2021;

Considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 52.050/21, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO DA DESPESA

Art. 1º Ficam suspensos os atos que impliquem a criação ou a expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

§1º Os atos de que trata o caput incluem a autorização para abertura de procedimento licitatório, contratação, adesão a atas de registro de preços - ARP, celebração de parcerias com o setor privado e outros procedimentos assemelhados.

§2º Para os fins desta Resolução, considera-se expansão de ação governamental a ampliação de escopo na execução de contratos existentes, com consequente aumento da despesa, tomando-se como parâmetro a respectiva liquidação no exercício 2021.

§3º Não se aplica a regra do caput aos pedidos de reajuste legalmente previstos em contrato a serem aplicados nos exercícios de 2020 e seguintes, bem como aos pedidos de prorrogação da vigência contratual, inclusive nos contratos de serviços contínuos.

§4º Eventuais pedidos de reajuste não aplicados em exercícios anteriores a 2020 deverão ser submetidos à análise da CPF.

§5º Os pedidos de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, além de respeitarem os trâmites legais:

I - devem ser submetidos à análise da CPF; e

II - devem ser instruídos com parecer técnico da Secretaria de Administração — SAD, se enquadrados nos temas do Decreto nº 42.048/15.

§6º Não se aplica a regra do caput às substituições de ARP Corporativas gerenciadas pela SAD, sem alteração do escopo previsto nas ARP a serem substituídas.

Art. 2º Os atos destinados à realização de novas licitações, contratações ou celebração de parcerias, que impliquem aumento de despesa, não deverão ser iniciados.

Art. 3º Os atos relacionados a licitações, contratações, adesão a ARP ou celebração de parcerias, nos termos do Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017, em andamento, serão analisados pela CPF, que autorizará ou não a sua continuidade.

Art. 4º Excetuam-se do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º as situações em que os recursos financeiros provierem de convênios e operações de crédito setoriais, desde que comprovada a existência de orçamento disponível.

Art. 5º Excetuam-se do disposto nos arts. 1º e 2º:

I - os casos de relevante interesse público e os casos urgentes, que serão individualmente analisados pela CPF, a partir da solicitação do titular do órgão/entidade interessada;

Il - as despesas previamente pactuadas com o dirigente máximo do órgão ou entidade integrante do Poder Executivo, respeitada à disponibilidade orçamentária e financeira, e registrada em documento oficial da CPF.

Parágrafo único. Compete à SAD, cabendo recurso à CPF, em caso de indeferimento, a análise dos pedidos de autorização para abertura de procedimentos licitatórios, contratações, adesões às ARPs ou celebração de parcerias cujo valor seja de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 12 (doze) meses.

Art. 6º Os pedidos de autorização formulados com base no disposto nos arts. 3º e 5º devem observar:

I - existência de ofício do titular do órgão/entidade interessada, endereçado ao Presidente da CPF, através do Sistema Eletrônico de Informações do Estado - SEI, informando o objeto a ser analisado, o valor da despesa, a fonte de recurso que financiará o objeto e a justificativa do gasto.

Il - existência de prévia disponibilidade orçamentária, emitida através de Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO) assinada digitalmente, conforme legislação vigente e modelo disponível no SEI (Formulário GOV.PE), observado o disposto no art. 29 do Decreto nº 44.279, de 03 de outubro de 2017;

III - existência de saldo de quota financeira disponível; e

IV - Apresentação de Formulário de Autorização da Despesa (FAD) emitido e assinado digitalmente, conforme legislação vigente e modelo disponível no SEI (Formulário GOV.PE).

§1º As Declarações de Disponibilidade Orçamentária (DDO) que instruírem os pedidos de autorização encaminhados à CPF deverão constar valor descrito e serão validadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão, antes de sua apreciação final pela CPF.

§2º Os pedidos que não atendam ao disposto no inciso Il do caput e que, portanto, impliquem alteração orçamentária descentralizada, devem ser submetidos, primeiramente, à Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 44.279, de 03 de outubro de 2017, e no Decreto nº 52.154, de 17 de janeiro de 2022.

§3º Os pedidos que não atendam ao disposto no inciso IIl do caput e que, portanto, impliquem alterações e inclusões de quotas de programação financeira, devem ser recepcionados pela Secretaria da Fazenda, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 44.279, de 03 de outubro de 2017, e no Decreto nº 52.150, de 13 de janeiro de 2022.

§4º A ausência dos formulários previstos nos incisos Il e IV do caput implica devolução do pedido de autorização sem análise da CPF.

Art. 7º A aprovação, pela CPF, de orçamento e de quota financeira, nos moldes dos Decretos citados nos §§2º e 3º do art. 6º não implica a aprovação dos pedidos de autorização referidos no art. 6º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos seguintes casos:

I - contratos cujo valor seja inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e

Il - autorização da CPF, registrada em documento oficial.

CAPITULO II
DO PLANO DE CONTIGENCIAMENTO DE GASTOS

Art. 8º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, compreendendo os órgãos da administração direta, os fundos, as fundações, as autarquias, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, nos termos da legislação pertinente, deverão observar, dentre outras medidas, aquelas a seguir especificadas:

I - o limite de gastos para as aquisições de **materiais de consumo, exceto materiais de limpeza**, no exercício de 2022 deve corresponder, no máximo, a **85%** (oitenta e cinco por cento) do valor das liquidações realizadas em 2021;

II - o gasto mensal referente às despesas com **energia elétrica e consumo de água deve se restringir ao percentual de 85%** (oitenta e cinco por cento) do valor das liquidações realizadas no mesmo mês do exercício de 2021, exceto para as relacionadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Corona vírus;

III - o limite de gasto mensal com o tema **"combustivel"** deverá corresponder, no máximo, **a 85%** (oitenta e cinco por cento) do consumo em litros no mesmo mês do exercício de 2021, exceto para **o sistema penitenciário, para a área de saúde e para a área de defesa**.

IV - a Secretaria de Administração deverá verificar a adequação do uso de veículos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, adotando as providências cabíveis nas hipóteses de inadequação ao estabelecido no Decreto nº 47.424, de 7 de maio de 2019, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo das competências da Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE;

V - **fica vedado o aumento do quantitativo de estagiários** existente na data de 1º de março de 2021;

VI - o gasto mensal referente às despesas com concessão de **diárias e passagens** deve se restringir ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das liquidações realizadas no mesmo mês do exercício de 2021, exceto para as atividades relacionadas à manutenção dos serviços públicos essenciais nas áreas da saúde e segurança pública, e os casos de interesse público autorizados pela CPF.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as solicitações já autorizadas pela CPF, bem como as autorizações específicas concedidas na forma do art. 6º.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DÉCIO JOSE PADILHA DA CRUZ
Secretário da Fazenda

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
Secretária de Administração

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
Secretário da Controladoria Geral do Estado

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
Secretário de Planejamento e Gestão

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

***Publicado no DOE de 10/02/2022.**